

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal O Coura

Lisboa
16 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DR-I/2011

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura*

I. Identificação das partes

1. José Pereira da Cunha, na qualidade de Recorrente, e jornal *O Coura*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto a alegada denegação, pelo Recorrido, do direito de resposta relativo a um artigo, publicado na edição de 30 de Novembro de 2010 do jornal *O Coura*, intitulado “*A CNE absolveu-nos. Cúmulo dos cúmulos em evidência*”.

III. Factos apurados

3. Na edição de 30 de Novembro de 2010 do jornal *O Coura* foi publicado um artigo intitulado “*A CNE absolveu-nos. Cúmulo dos cúmulos em evidência*”, assinado por DF.
4. O referido artigo começa por referir que “[*a*] *CNE - Comissão Nacional de Eleições - arquivou um processo contra o jornal ‘O Coura’ por acusação de José Pereira da Cunha [...]*”.
5. De acordo com o artigo, o “*denunciante é um dos sócios fundadores de ‘O Coura’, tendo participado na nomeação do actual director e dele se tendo aproveitado para apoiar a sua posição contra o modo como a Câmara Municipal desencadeou o processo da instalação da Área Protegida de Bico, sem a consulta*

pública, como manda a lei e o Decreto criador, num tempo em que JPC era o autarca da freguesia de Bico, com receio de que o seu poder pudesse vir a ser ofuscado com aquele outro poder, na área da sua freguesia”.

6. Sobre o *timing* e a forma como José Pereira da Cunha apresentou a queixa à CNE, refere-se que *“[c]uriosamente reservou-se para depois das eleições e de saber dos resultados que não lhe foram favoráveis. Mais curiosamente não tomou igual iniciativa em relação ao outro jornal do concelho que igualmente prevaricou, fazendo a mesma publicidade”.*
7. A encerrar, afirma-se que *“[e]sta atitude foi mais uma demonstração inqualificável do ódio que alguém destila quando as coisas não correm a seu favor. Quem age assim é capaz de disparar uma arma contra quem for capaz de defender outros interesses que não os seus”.*
8. Considerando que o teor do artigo atenta contra a sua *“dignidade e bom nome”*, o Recorrente, por carta datada de 6 de Janeiro de 2011, remeteu ao director do jornal *O Coura* um texto de resposta, solicitando a respectiva publicação na edição subsequente do quinzenário.
9. Por carta datada de 12 de Janeiro de 2011, o director do Recorrido convidou o Recorrente a reformular o texto de resposta de forma a cingir o seu conteúdo *“à relação directa e útil com o escrito contestado”* e a eliminar as *“expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”*. O Recorrido fez ainda depender a publicação do texto de resposta ao cumprimento *“do requisito legal que prevê a assinatura e a identificação do autor”*.
10. Inconformado com a alegada denegação ilícita do direito de resposta, veio o Recorrente submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), o que fez por meio recurso que deu entrada em 21 de Janeiro de 2011.

IV. Argumentação do Recorrente

11. O Recorrente considera que o artigo respondido contém “*inverdades continuadas*” e insinuações que são ofensivas da sua dignidade e bom nome, pelo que tem legitimidade para exercer o direito de resposta.
12. No que concerne às razões invocadas pelo Recorrido para a decisão de recusa de publicação do texto de resposta, o Recorrente estranha as exigências feitas a respeito da identificação do autor e reconhecimento da respectiva assinatura, uma vez que é sócio da sociedade proprietária do jornal *O Coura* e parte em diversos processos contra o director do Recorrido. O Recorrente entende que se trata apenas de uma estratégia para “*protelar prazos ou mesmo para não cumprir a Lei de Imprensa*”.
13. O Recorrente revela-se ainda disponível para resumir ou eliminar parte do texto de resposta, caso se venha a concluir que não está em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.

V. Argumentação do Recorrido

14. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido não produziu quaisquer alegações dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 59.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
15. Por carta recebida em 3 de Março de 2011, a subdirectora do jornal *O Coura* informou a ERC que o director da publicação se encontra hospitalizado, desconhecendo-se o período de recuperação.
16. Tal facto, porém, não tem qualquer efeito suspensivo do prazo de resposta à diligência empreendida pela ERC, uma vez que, encontrando-se o director do jornal pessoalmente impossibilitado de desempenhar cabalmente as suas funções, outro profissional do jornal deveria assumir, ainda que temporariamente, as suas competências, seja por delegação do director ou por decisão da administração, até porque o jornal tem continuado a ser publicar-se em condições regulares.

VI. Normas aplicáveis

17. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção em vigor, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
18. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

19. O artigo 24.º, número 1, da Lei de Imprensa estabelece que “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
20. A apreciação do que é susceptível de afectar a reputação ou a boa fama deve, conforme se dispõe no ponto 1.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
21. Atento o exposto, não resultam dúvidas de que o artigo em análise, ao afirmar que a apresentação da queixa à CNE pelo Recorrente foi uma reacção a resultados eleitorais desfavoráveis e visou prejudicar especificamente o jornal *O Coura*, de cuja sociedade proprietária o Recorrente é sócio, e ao sugerir que “[q]uem age assim é capaz de disparar uma arma contra quem for capaz de defender outros interesses que não os seus”, é susceptível de afectar a reputação e a boa fama do Recorrente, pelo que lhe assiste legitimidade para exercer o direito de resposta.

22. Tendo o Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta e tendo-o intentado dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, cumpre apreciar se a denegação do direito pelo Recorrido foi, no presente caso, lícita.
23. Note-se que, constituindo o direito de resposta um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser desatendido caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
24. O Recorrido começa por alegar que o texto de resposta extravasa os limites da relação directa e útil com o texto respondido, não sendo, por conseguinte, conforme com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, segundo o qual “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos [...]”.
25. Analisado o conteúdo do texto de resposta, o Conselho Regulador considera que assiste razão ao Recorrido relativamente às seguintes passagens:

“[...] pois o DF. escreveu sobre este caso cobras e lagartos enchendo as páginas do jornal até publicando uma página com os seus juízos de valor sobre boicote às eleições que então se realizariam tudo não passava de intenções de quem escrevia, à DF, só porque não gostava nem gosta do presidente da Câmara, lembra-me perfeitamente do que o mesmo presidente lhe disse em plena Assembleia Municipal ou seja ‘até me dão vômitos ouvi-lo falar’ recorda-se!...”

“6-Não é verdade que alguma vez sentisse fugir o poder, como sempre na vida soube estar, soube sair na hora certa e sempre pela porta grande sem necessidade de ser empurrado como lhe aconteceu a si em vários organismos.”
26. Com efeito, não se vislumbra a relação entre as passagens *supra* e o texto respondido, nem a sua necessidade ou utilidade para a satisfação dos interesses que o instituto do direito de resposta visa salvaguardar, designadamente a defesa e reposição da reputação e boa fama do visado.
27. O Recorrido alega ainda que o texto de resposta contém expressões desprimorosas, o que é igualmente vedado pelo disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, nos termos do qual o texto de resposta não poderá “conter

expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.

28. Sublinhe-se que a referida norma impede o uso de expressões desproporcionadamente (e não objectivamente) desprimorosas, pelo que se admite ao titular do direito de resposta o recurso a *“um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”*. Contudo, *“este tom deve [...] ser dirigido apenas a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal (cfr. ponto 5.2. da Directiva n.º 2/2008).*
29. Da referida norma resulta igualmente não ser admissível o exercício do direito de resposta como forma de retaliação. Com efeito, o direito de resposta visa conferir a possibilidade a quem se sentiu ofendido na sua reputação ou boa fama por determinado texto ou imagem divulgado num órgão de comunicação social de se defender, apresentando a sua própria versão dos factos, devendo o seu exercício ser condicionado aos limites do necessário e razoável para a satisfação desse desígnio.
30. Atento o exposto, considera o Conselho Regulador que as seguintes passagens do texto de resposta contêm expressões desproporcionadamente desprimorosas, sendo, por conseguinte, contrárias ao disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa:
- “[...] o ‘dono do jornal/director’, tivesse o desprante, falta de rigor jornalístico, isenção e falta de respeito pelos leitores e assinantes do jornal [...].”*
- “A terminar, apenas lamento que o DF, o tal sabe tudo, critica tudo e todos não saber das leis eleitorais que disciplinam a publicidade, aí sim é o ‘Cúmulo dos cúmulos e incompetência em evidência, então fique com esta, se a coima fosse paga do seu bolso, então não hesitaria um milímetro na denúncia, mas infelizmente, uns fazem as asneiras e a sociedade do jornal paga, o que infelizmente já aconteceu com sentenças condenatórias e indemnizações a terceiros a quem o DF insinuou e acusou de forma irresponsável”.*

31. Por último, o Recorrido alega que o Recorrente não observou “*o requisito legal que prevê a assinatura e a identificação do autor*” do texto de resposta.
32. Refere-se o Recorrido ao disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, nos termos do qual “[o] texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais”.
33. O Conselho Regulador tem entendido, no entanto, que não constitui motivo válido de recusa de publicação ou transmissão do direito de resposta o desrespeito pelas normas relativas ao envio e à identificação do respondente, nomeadamente quando o texto é efectivamente recebido pelo destinatário e não se colocam dúvidas razoáveis sobre a sua autoria.
34. Tal entendimento é partilhado por Vital Moreira¹, segundo o qual “[t]ambém não pode haver recusa por desrespeito das regras de envio e certificação da identidade do respondente (carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida). Trata-se de simples requisitos tendentes a provar a recepção e a autoria da resposta, pelo que se ela foi efectivamente recebida e não é questionada a autoria, não tem sentido a recusa por esse motivo”.
35. Ora, no caso em apreço, não se afiguram razoáveis as dúvidas quanto à autoria do texto de resposta. Desde logo porque o texto de resposta se encontra assinado, sendo o autor claramente identificado. Acresce que o ora Recorrente é parte em diversos processos contra o jornal *O Coura*, pelo que se afigura razoável que o director da publicação pudesse facilmente confirmar a autoria do texto.
36. Ainda que assim não se entendesse, o Recorrente remeteu em 18 de Janeiro de 2011, em resposta à carta do Recorrido, uma cópia do seu cartão do cidadão, pelo que não subsistem dúvidas de que os requisitos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, foram, no presente caso, observados.
37. Deste modo, o exercício do direito de resposta deverá apenas ficar condicionado à eliminação, pelo Recorrente, das passagens do texto de resposta que não

¹ Moreira, V. (1994). *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra Editora. Coimbra. p. 124.

apresentam relação directa ou útil com o texto respondido e que contêm expressões desproporcionadamente desprimorosas, devidamente identificadas nos pontos 25 e 30 *supra*.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por José Pereira da Cunha por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao artigo, publicado na edição de 11 de Novembro de 2010 do jornal *O Coura*, intitulado “*A CNE absolveu-nos. Cúmulo dos cúmulos em evidência*”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto expurgar do seu texto (i) as passagens que não apresentam relação directa ou útil com o texto respondido, identificadas no ponto 25 da presente Deliberação, e (ii) as expressões desproporcionadamente desprimorosas, identificadas no ponto 30 da presente Deliberação, por serem desconformes com o disposto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após adopção por este último dos comportamentos impostos no ponto precedente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- (c) Salientar que a publicação, após recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição subsequente, nos termos do n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 16 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira